

1.6.4 Determinar a formação de processo apartado, em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, a partir do desentranhamento das peças de fls. 175/426-anexo 2 do presente feito, além de cópia desta deliberação, para a constituição de uma representação, a fim de proceder à análise acurada da matéria relacionada às obras de construção da nova sede do Conselho Regional de Odontologia no Paraná/PR, em Curitiba, já autorizando a realização desses trabalhos de fiscalização nos moldes definidos pela Resolução-TCU nº 223, de 18 de março de 2009.

#### ACÓRDÃO Nº 1638/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17 e 143, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em promover o seu apensamento ao TC-024.516/2007-0 para subsidiar a análise daqueles autos, dando-se ciência ao interessado.

1. Processo TC-025.199/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins
- 1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-8)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

#### d) Auditor Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 1);e

#### ACÓRDÃO Nº 1639/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de aposentadoria em favor dos Srs. Marcio Borges Xavier e Lourival Chaves, e das Sras. Clarice Lucena de Carvalho e Waldise Henriques de Araujo, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.513/2006-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Clarice Lucena de Carvalho (002.835.764-72); Elza Pereira Marinho Falcão (007.131.394-04); Jose Nonato Moreira Aquino (085.169.955-34); Lourival Chaves (008.528.644-34); Marcio Borges Xavier (005.979.454-20); Maria Valmiria da Costa (068.703.684-49); Rosilene Lira Amorim (048.536.874-91); Waldise Henriques de Araujo (161.574.354-53); Zuleide Jusselino de Almeida (039.962.204-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba - SRTE/PB.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1640/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.862/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leandra Maria Barbosa Aguiar de Brito (009.694.017-44); Marcio Peixoto Cesar (002.907.847-43); Paulo Henrique Amaro da Silva (039.919.444-48); Vanessa Luiza de Souza Henriques (087.041.877-76).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo - TRE/ES - JE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1641/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.905/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Whemerson Luis Silveira Cabral (004.771.353-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1642/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.923/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Luiz Antunes Pereira (122.619.447-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1643/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.182/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Romerson Avelino da Cunha (127.987.967-09); Ronaldo Gomes dos Santos Junior (118.952.427-97); Ronaldo Mariano Almeida (120.602.567-04); Rômulo Santos Pereira (084.525.386-77); Sergio Henrique de Rezende Lopes (090.164.136-77); Thiago Antonio Tavares (065.525.726-89); Thiago Cardoso dos Santos (122.223.067-44); Thiago Conceição Braga (119.054.807-09); Thiago Lourenço de Brito (125.366.997-06); Thiago Oliveira Bonifacio da Silva (122.579.167-78); Thiago da Rocha Vieira (118.736.927-65); Thiago de Almeida Netto (124.418.687-21); Tiago Porto Pereira (100.988.906-03); Victor Paulo Fernandes de Oliveira (125.547.427-07); Vinicius Cabral Pereira (092.746.036-06); Vinicius Corrêa Procópio (110.073.197-04); Vinicius Gammara Simões de Souza (028.110.161-20); Vinicius dos Santos Lima (121.581.847-52); Wilder Pinto Mendes (086.700.596-30); William Faria da Costa (105.671.427-10); Yuri Fontoura do Rosário (119.179.377-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: 10ª Batalhão de Infantaria - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1644/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.689/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Valmir da Silva Santos (093.662.548-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1645/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.694/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Janete Isoton (667.170.279-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso - TRE/MT - JE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1646/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.701/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreia Bassiueti (189.293.558-97); Renato Monteiro Olino (259.299.028-36); Veranilha Maria dos Santos (290.177.695-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP - JE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1647/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.503/2010-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Amelia Rocha Goes (390.875.815-72); Elza Marques Motta (390.113.215-53); Jose Ribeiro Goes (136.362.435-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1648/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.530/2010-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Adeildo Coutinho Beltrão (043.376.544-53); Alda Ivanoska Fernandes Ribeiro Dantas (230.597.614-34); Amara Vieira de Souza (610.779.094-20); Ana Maria Freire (505.906.424-72); Arcelina Coutinho de Araujo (061.658.144-09); Deisiane Cruz da Silva (085.971.644-92); Diniz Delgado Pipolo (002.783.274-00); Estrela Maria Soares da Silva (235.279.514-15); Eudocia Felix do Carmo (864.097.514-00); Eunice Cavalcante de Silva (110.250.774-15); Francisca Luciano da Silva (966.343.164-49); Gleufa Castro Dória Teixeira (049.118.104-32); Josefa Rodrigues de Brito (868.374.194-04); Landolfo Jose dos Santos (036.076.404-59); Manoel Sobral de Medeiros (011.046.674-87); Maria Amélia de Araujo (490.076.534-15); Maria Dalva de Souza Nascimento (013.277.974-96); Maria Francisca de Oliveira (762.482.834-00); Maria José de Sousa Araújo (334.386.174-04); Maria Rodrigues da Silva (281.039.394-04); Maria Salete Mendes Pedrosa (225.693.754-20); Maria de Lourdes Cruz da Silva (241.076.464-91); Maria de Lurdes Nunes de Almeida Dionísio (053.965.494-91); Maria de Sousa Barbosa (663.850.244-15); Nina Sales de Goes (383.334.144-00); Nivaldo Soares de Pinho (053.844.354-53); Paulo Lobo Assunção (005.825.494-34); Rita Gomes de França (474.100.004-49); Rizalva Maria Fernandes da Silva (160.318.224-15); Sebastião Teixeira de Freitas (068.397.203-06); Severina Monteiro Coelho (578.513.444-68); Sinfroza Augusto Canuto (894.818.364-87); Teresinha Santos Laime (511.666.234-91); Terezinha Cordeiro de Albuquerque (167.519.494-72); Verônica Maria Silva de Vasconcelos (916.952.104-25); Zenilde Bezerra Soares (198.256.764-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1649/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.281/2009-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Responsáveis: Eduardo Diniz (569.163.617-00), Roberto Escoto (654.389.307-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão do Exército Brasileiro em Washington - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1664/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.305/2009-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Responsáveis: Darke Nunes de Figueiredo (033.922.107-06), Luis Carlos Gomes Mattos (175.267.527-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Ciência e Tecnologia - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1665/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.414/2009-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Responsável: Paulo Ricardo Bochi Dorneles (429.585.390-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Guarnição de Alegrete - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1666/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.429/2009-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Responsável: José Maria Fernandes de Amorim (318.478.117-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Comandante do Exército - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1667/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações/recomendação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.931/2009-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Responsáveis: Beatriz Figueiredo Franco (213.657.171-00); Leonardo Sapiência Santos (764.185.531-87); Vitor Barboza Lenza (004.700.151-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás - TRE/GO - JE.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendação:
- 1.5.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que:
- 1.5.1.1. promova o julgamento dos processos administrativos de maneira tempestiva, tendo em vista o ocorrido com os Processos ns. 139.313/2003, 221.619/2006, 239.958/2007 e 215.747/2006, cujos arquivamentos encontravam-se pendentes até o envio, ao TCU, da Tomada de Contas relativa ao exercício de 2008, além do significativo tempo transcorrido entre a conclusão da Comissão Sindicante e os pronunciamentos da Diretoria Geral e do Presidente do TRE/GO;
- 1.5.1.2. somente confeccione o Termo de Aceitação Definitiva da Obra quando sua execução física estiver totalmente concluída, conforme o disposto no art. 73 da Lei n. 8.666/1993, de forma a evitar o ocorrido com os cartórios de Uruaçu e Campos Belos, que tiveram seu Termos assinados quando ainda havia pendência com respeito à sua execução física;
- 1.5.2. recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que envide esforços no sentido de aparelhar as unidades do TRE/GO envolvidas com a análise de prestação de contas dos partidos políticos que receberam recursos que compõem o Fundo Partidário, bem como dos candidatos a cargos eletivos e comitês financeiros.

ACÓRDÃO Nº 1668/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 4.686/2008 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 25/11/2008, Ata n. 43/2008, relativamente à tabela do subitem 9.1, onde se lê: "CR\$ 312,14 30/03/1994; CR\$ 329,92 27/04/1994; CR\$ 420,24 27/05/1994; e CR\$ 513,58 28/06/1994", leia-se: "CR\$ **202.110,65** 30/03/1994; CR\$ **307.172,02** 27/04/1994; CR\$ **556.364,14** 27/05/1994; e CR\$ **980.259,87** 28/06/1994", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.364/2007-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Fabrício Francisco de Souza (119.591.267-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência - FCBIA, extinta.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1669/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e excluir a responsabilidade, desta Tomada de Contas Especial, da empresa Fernandes Veiga & Cia Ltda., promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.308/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior (174.789.105-30); Fernandes Veiga & Cia Ltda. (03.313.363/0001-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruçuca/BA.
- 1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1670/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 39, § 3º, da Resolução/TCU n. 191/2006, em levantar o sobrestamento que incide sobre este processo e em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.214/2001-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2000)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Henrique Loureiro (124.730.653-49); Carlos Sérgio Carneiro Alhadeff (331.061.003-97); Cloves de Jesus Cardoso Conceição (089.075.873-53); César Augusto Serpa Nunes (813.822.867-91); Ferdinand Gil Cardoso Pereira Lima (333.086.753-15); Jamil de Miranda Gedeon Neto (153.098.863-20); Maria Dulce Soares Clementino (013.418.043-72); Maria Irtes de Oliveira Cavalcagn (074.909.253-04); Marita Marques Memória (074.963.623-87); Simeia Silva Campos (224.297.193-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão - TRE/MA - JE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 2º, § 3º, da Portaria/TCU n. 121/2005, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia das peças de fls. 13/16 e desta deliberação à Ouvidoria/TCU e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação/recomendação, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-001.960/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel/RN.
- 1.3. Unidade Técnica: Secex/RN.
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinação/Recomendação:
- 1.5.1. determinar à Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel-RN que adote as providências necessárias à regularização do cadastro do Conselho de Acompanhamento, Fiscalização e Controle Social - CACS do FUNDEB, junto à homepage do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, zelando pelo regular funcionamento do Conselho, inclusive quanto à infraestrutura e condições materiais adequadas necessárias, conforme o disposto nos arts. 10 e 14, da Portaria FNDE n. 430/2008; 1.5.2. recomendar ao Conselho de Acompanhamento, Fiscalização e Controle Social - CACS do FUNDEB do Município de Coronel Ezequiel/RN que adote medidas no sentido do seu regular funcionamento, notadamente quanto à realização das reuniões bimestrais previstas no registro da homepage do FNDE.

ACÓRDÃO Nº 1672/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 50/53 e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-002.212/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Exmo. Sr. João Luiz Wentz, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul - 9ª Região - TRT/PR - JT.
- 1.2. Órgão/Entidade: 2º Batalhão Ferroviário - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-003.723/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura e da Pecuária do Rio Grande do Norte - SAPE/RN.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1674/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e das peças de fls. 445/461 aos interessados, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-011.736/2002-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Srs. Gilvan Vieira Menezes (261.115.785-53); Jose Wilson Matos Vitor (239.911.195-87); José Milton de Abreu (046.546.255-34), Vereadores do Município de Euclides da Cunha/BA.

- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha/BA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1675/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e das peças de fls. 285/287 e 289 aos interessados, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-013.729/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Adalto Marques do Bomfim (060.789.138-67); Sônia Maciel de Almeida (334.207.771-91), Vereadores de Município de Santana/BA.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana/BA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinação:
- 1.5.1. à Prefeitura Municipal de Santana/BA, no tocante à aplicação de recursos federais, que abstenha-se de estabelecer, nos instrumentos de contratação de obras e serviços, cláusulas contratuais que prevejam a possibilidade de antecipação de pagamentos, a qualquer título, observando fielmente o que dispõem os arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei n. 4.320/1964.

## ACÓRDÃO Nº 1676/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 85/87 e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-016.827/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: James Moreira Batista, Prefeito.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá/RR
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1677/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, converter os autos em Tomada de Contas Especial, com base no art. 47, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, encaminhá-los à Secex/RS para a realização das citações e audiências, nos termos propostos pela unidade técnica, e enviar cópia da instrução de fls. 1.986/1.997 e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/RS:

1. Processo TC-018.185/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Aristeu Jorge dos Santos (002.777.110-53); Fabiano Caldasso Chemin (558.925.900-20); Fernando Antonio Santos Ferreira (029.354.537-51); Francisco Carlos da Silva (250.217.370-15); Helio Cardoso Câmara Canto (734.109.187-87); Nilton Rodrigues Pain (123.327.980-72); Rodrigo Costa Mattos (262.532.160-15); Sergio Monteiro Soares (924.855.888-72); Sergio Nicolaiewsky (004.315.830-72); Silvia Maria Gonçalves Hofmeister (222.256.330-53).
- 1.2. Interessados: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul - PR/RS/MPF.
- 1.3. Órgão/Entidade: 1ª Divisão de Levantamento/RS - Diretoria do Serviço Geográfico/DSG - MD/CE.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1678/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 31/32 e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-019.801/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Sr. Rodrigo Mota de Macedo, Prefeito.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amajari/RR.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1679/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e fazer a seguinte recomendação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 58/62 e desta deliberação ao interessado e ao Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-022.690/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - MPF/PR/RJ.
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ - JE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Recomendação:
- 1.5.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que, por intermédio de sua Auditoria Interna, analise a oportunidade e a conveniência da realização de trabalho específico nas áreas de suprimento de fundos e aquisição de material de consumo, ante o teor da denúncia constante do Protocolo TRE/RJ n. 9.172/2008.

## ACÓRDÃO Nº 1680/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia das peças de fls. 347/351 e desta deliberação ao interessado, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-029.909/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo/BA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
- 1.5.1. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que, se ainda não o fez, instaure, conclua e encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, as Tomadas de Contas Especiais atinentes aos Convênios TC/407/MDS/2004 (Siafi n. 524.890), TC/1223/MDS/2004 (Siafi n. 529.610), TC/1.386/MDS/2004 (Siafi n. 529.952), TC/1.012/MDS/2004 (Siafi n. 524.636) e TCV/MAS/496/2003 (Siafi n. 498.951);
- 1.5.2. à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, as Tomadas de Contas Especiais a que se refere o subitem precedente;
- 1.5.3. à Secex/BA que, com fulcro o art. 43 da Resolução/TCU n. 191/2006, monitore o cumprimento das determinações supra.

## e) Auditor André Luís de Carvalho (Relação nº 9).

## ACÓRDÃO Nº 1681/2010 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o longo tempo decorrido desde a data de publicação desses atos, mais de 13 (treze) anos, e que nesses casos faz-se indispensável a oitiva prévia dos interessados, conforme orientação expedida pelo Tribunal no Acórdão nº 522/2009-TCU-Plenário, de minha Relatoria;

Considerando que o ato de Volnei Jose da Rosa, CPF 070.572.459-04, não contém vícios ou ilegalidades;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em promover o destaque dos atos de concessão de aposentadoria em favor dos Srs. Adão Zacarias Vergilio, CPF 223.911.779-68; Eber Tinoco Machado, CPF 023.680.641-68; Edgar Rodrigues de Jesus, CPF 120.641.810-91; Gilmar Barbosa do Sacramento, CPF 061.716.481-91; e Jose Bonifacio Correa, CPF 091.879.360-20, promovendo-lhes a oitiva prévia; e considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Volnei Jose da Rosa, CPF 070.572.459-04, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação à Sefip, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.737/2003-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adão Zacarias Vergilio (CPF 223.911.779-68); Eber Tinoco Machado (CPF 023.680.641-68); Edgar Rodrigues de Jesus (CPF 120.641.810-91); Gilmar Barbosa do Sacramento (CPF 061.716.481-91); Jose Bonifacio Correa (CPF 091.879.360-20); e Volnei Jose da Rosa (CPF 070.572.459-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
- 1.5.1. à Sefip para que proceda ao destaque dos atos dos servidores Adão Zacarias Vergilio, CPF 223.911.779-68; Eber Tinoco Machado, CPF 023.680.641-68; Edgar Rodrigues de Jesus, CPF 120.641.810-91; Gilmar Barbosa do Sacramento, CPF 061.716.481-91; e Jose Bonifacio Correa, CPF 091.879.360-20, autuando-os em novo processo, e promova a oitiva dos respectivos interessados para que se pronunciem sobre as ilegalidades apontadas nos autos (fls. 2/15).

## ACÓRDÃO Nº 1682/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.187/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Leonardo Souza de Moraes (CPF 082.004.317-62); Claudio Antonio Ribeiro (CPF 026.033.547-95); Homero Rodrigues de Souza (CPF 833.433.857-00); Karine Pestana Antonio (CPF 113.102.577-60); Natalia da Silva Coelho (CPF 137.319.357-32); Priscila Pereira de Souza Albino Duarte (CPF 097.861.007-51); Renan Melo Azevedo Carvalho (CPF 122.772.497-77); Samuel Elias Souza Abugoch (CPF 099.418.137-01); e Severina Norberto da Silva (CPF 005.833.737-71).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - CM/MD.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1683/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 5.741/2008 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 3/12/2008, Ata nº 44/2008, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "...os atos de concessão de **aposentadoria** ...", leia-se: "...os atos de concessão de **pensão civil**...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Sefip, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.018/2007-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adalberto Guimarães Menezes (CPF 006.358.394-15); Adélia Azevedo Sette (CPF 001.916.496-35); Ana Carolina Ferreira (CPF 013.951.336-11); Carmen Reinaldo de Faria (CPF 428.341.986-91); Cláudia Maria Menezes Monteiro de Almeida Pinto (CPF 900.999.746-49); Célia Juracy Guedes Santana (CPF 456.487.436-53); Edna Alves Tito Zardini (CPF 553.850.876-53); Eudália de Moraes Antunes (CPF 002.320.996-85); Helena de Araujo (CPF 150.885.886-15); Maria Helena Brandão Côrtes (CPF 779.401.996-68); Maria Helena Dias Dornelas (CPF 672.199.776-20); Maria Onolita Peixoto Catão (CPF 003.222.966-68); Maria da Conceição Soares (CPF 954.325.826-00); Maria de Lourdes Ribeiro Pires (CPF 118.432.256-20); Maria do Rosário Viana Guimarães (CPF 967.915.356-87); Neide de Oliveira Alves (CPF 029.478.186-28); Neiva Maria dos Reis Valle (CPF 281.866.216-87); Olga Malta de Oliveira (CPF 432.347.636-15); Raimunda Nunes de Medeiros (CPF 066.192.546-32); Rayla Tito Zardini (CPF 073.009.166-00); Rochane Tito Zardini (CPF 073.052.686-07); Rochele Tito Zardini (CPF 073.009.246-11); Silce Rosa Martins (CPF 750.553.846-20); e Therezinha Pessoa Marques (CPF 707.291.156-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1684/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, sem prejuízo das seguintes recomendações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

72. 3. Responsável: Ailton da Costa Pereira - CPF 005.132.535-  
4. Entidade: Município de Itamaraju/BA.  
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico, Procurador.  
7. Unidade Técnica: 7ª Secex.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação - Deliq, tendo como responsável o Sr. Ailton da Costa Pereira, ex-Prefeito do Município de Itamaraju/BA, em decorrência de o Deliq não haver encontrado em seus arquivos a prestação de contas atinente aos recursos federais repassados àquela municipalidade mediante o Convênio n. 897/1988, celebrado com o extinto Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social, com vistas à construção de 100 unidades habitacionais, por meio do "Programa Mutirão da Moradia".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do RI/TCU, considerar ilíquidáveis as presentes contas, ordenando o seu trancamento;
- 9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao responsável e ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2010 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 20/4/2010 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1717-12/10-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente) e Raimundo Carreiro.  
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).  
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 1718/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.210/2007-3.  
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.  
3. Interessado: Francisco Furtado de Araújo (261.671.407-82).  
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ceará.  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade: Sefip.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria em favor de Francisco Furtado de Araújo, ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. considerar ilegal, com negativa de registro, o ato de aposentadoria em favor de Francisco Furtado de Araújo (fls. 2/6);
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto no Enunciado da Súmula nº 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ceará que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas para:

9.3.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno;

9.3.3. orientar o servidor no sentido de que poderá optar entre:

9.3.3.1. retornar imediatamente à atividade, para completar o tempo necessário para aposentadoria, conforme as regras ora vigentes;

9.3.3.2. recolher as contribuições previdenciárias em momento posterior à prestação da atividade rural, de forma indenizada, para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.3.2. supra, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 12/2010 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 20/4/2010 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1718-12/10-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente) e Raimundo Carreiro.  
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.  
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1719/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.193/2006-5.  
1.1. Apenso: 004.872/2000-1.  
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas - Exercício: 2005.  
3. Responsáveis: Carlos Prudêncio (028.650.929-68); Denise Goulart Schlickmann (576.723.859-68); Ilenia Schaeffer Sell (216.044.529-00); Isabela Bertoncini (658.983.899-20); José Gaspar Rubik (009.272.799-91); José Luiz Sobierajski Junior (613.589.089-15); Lúcia Meyer Kotzias (481.238.469-91); Orli de Ataíde Rodrigues (032.396.599-72); Pedro Manoel Abreu (179.621.379-91); Rafael Alexandre Machado (001.244.909-13); Salésio Bauer (444.073.789-72); Silvana Rudolfo (507.093.219-53); Solange do Carmo Brasil dos Santos (707.398.209-82); Sonia Maria Campos (543.363.849-91); Suzete Míria Virgílio Ziert (555.976.379-91); Tânia Aparecida Vieira Virgílio (607.228.009-91); Vilson Raimundo Rezzadori (538.222.939-20).  
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC.  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, relativa ao exercício de 2005;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Prudêncio e da Sra. Denise Goulart Schlickmann, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 supra, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992;
- 9.3. recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que:
  - 9.3.1. promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a implementação de indicadores de gestão que permitam aferir objetivamente a economicidade, eficiência e eficácia da administração do TRE/SC, com vistas à adoção tempestiva de medidas capazes de corrigir distorções, prevenir desvios e otimizar a gestão dos recursos públicos sob sua administração;
  - 9.3.2. informe o Tribunal de Contas da União, mediante relatório circunstanciado, acerca das medidas adotadas pela administração do TRE/SC para dar cumprimento à determinação contida no subitem anterior, após o término do prazo ora estabelecido;
  - 9.4. determinar à Secex/SC que monitore o cumprimento da medida constante do subitem 9.3.2 supra;
  - 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, e cópia integral destes autos ao Ministério da Fazenda, para fins de exame, pela autoridade tributária competente, acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária e de imposto de renda, pelo TRE/SC, relativamente ao pagamento das parcelas atrasadas de URV de 1997 a 2007, e também, se for o caso, com vistas à constituição do crédito tributário pertinente, conforme a legislação tributária aplicável.

10. Ata nº 12/2010 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 20/4/2010 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1719-12/10-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente) e Raimundo Carreiro.  
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.  
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1720/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.287/2009-2.  
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.  
3. Interessada/Responsáveis:  
3.1. Interessada: 6ª Secretaria de Controle Externo.  
3.2. Responsáveis: Fernanda da Silva Pereira (CPF 519.883.560-91), Maria Emília Nascimento Santos (CPF 557.970.595-68) e Ruy Cesar de Vasconcellos Azeredo (CPF 116.987.051-15)

4. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo - 6ª Secex.  
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela 6ª Secex, com pedido de adoção de medida cautelar, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2009, conduzido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cujo objeto é a prestação de serviços de cerimonial e atividades afins, com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico, para atendimento de todas as ações promovidas por aquele instituto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Fernanda da Silva Pereira e Maria Emília Nascimento Santos e pelo Sr. Ruy Cesar de Vasconcellos Azeredo, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, incisos II, da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente nos termos da legislação em vigor;

9.3. determinar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com amparo no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e com o art. 251 do RITCU, que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico nº 2/2009, bem como de todos os atos dele decorrentes, inclusive a Ata de Registro de Preços e o Contrato nº 39/2009;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se refere o item 9.2 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o item 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. alertar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que:

9.6.1. as licitações, para fins de registro de preços, devem conter estimativa de preços fundamentada em ampla pesquisa de mercado, consoante o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o art. 3º, **caput** e § 2º, IV, do Decreto nº 3.931, de 2001;

9.6.2. a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados, vai de encontro ao contido no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, e à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 612/2004 e 559/2009, ambos da 1ª Câmara, e 1.100/2008-Plenário);

9.6.3. o orçamento-base da licitação contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, bem como a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, deve ser disponibilizado aos licitantes, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c art. 9º, inciso II, do Decreto nº 3.931, de 2001;

9.6.4. é vedada a indicação de marcas de produtos em edital quando tal indicação não for tecnicamente justificada, dependendo ainda de parecer técnico, nesse sentido, que conste do processo, nos termos do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993.

10. Ata nº 12/2010 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 20/4/2010 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1720-12/10-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente) e Raimundo Carreiro.  
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.  
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1721/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.191/2004-3.  
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Sylvio de Carvalho Filho (089.175.902-68); Clélia Maria Reis do Nascimento (101.329.612-53).  
4. Entidade: Conselho Regional de Economia da 9ª Região - Corecon/PA.  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.  
7. Unidade: Secex/PA.  
8. Advogados constituídos nos autos: André Leão Rocha (OAB/PA 15.213); Ivone Souza Lima (OAB/PA 9.524).